

riodo de férias regulamentares dos servidores assim aproveitados. Bastará, a nosso ver, fixação de critério normativo pelo Senhor Secretário de Administração, regulando a concessão do benefício, nesta parte.

Irámos até um pouco adiante: é evidente que os motoristas, pela função que exercem, são servidores muito sujeitos ao risco de um acidente de trabalho — tal como é definido na Lei n.º 1.163, de 12-12-1966 — evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço. Aqueles aproveitados nos termos do Decreto “N” n.º 115, de 1963, e que fôsem licenciados em decorrência de acidente de trabalho, também julgamos justa a continuidade da retribuição, durante o período de afastamento. O acidente, muitas vezes causado pelo estado de pré-estafa dos motoristas submetidos a êsse regime, não poderia ter como consequência uma diminuição nos ganhos auferidos no Estado, mesmo êste, de caráter excepcional.

Ressalta, porém, da consulta proposta, a necessidade de um estudo que venha a resultar na proposição de medidas que, atingindo o mesmo objetivo, se regulem pelas normas legais existentes, sem o caráter de excepcionalidade do ato normativo cuja aplicação suscitou a dúvida que assim se entende seja dirimida.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1967. — *Maria Bonfim*, Relatora. — *Francisco Mauro Dias*, Presidente. — *Odete Toledo* — *Helena Jovino Marques* — *Kley Ozon Monfort* — *Rachel Carvalho Jardim*.

DECISÃO

Decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, que o Decreto “N” n.º 115, de 17 de dezembro de 1963, deve ser interpretado, mediante fixação de critério normativo, como autorizativo do pagamento de retribuição a que fazem jus os servidores aproveitados sob o regime especial de trabalho durante o período de gozo das férias obrigatórias anuais.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 9-2-1968).

CONSULTA N.º 16/68

Gratificação a datilógrafo, nos termos da lei n.º 134, de 27-12-1961, e Decreto n.º 1.470, de 7-1-1963 — É de ser paga, desde que obedecidos os requisitos legais de prestação serviços e dotação orçamentária para êsse fim.

RELATÓRIO

Maria Éliida Colodeti, Datilógrafa, nível 14, matrícula 991.206, lotada no IPEG, e outros, pelo Processo n.º 01-33.474-1967, recorreu ao Conselho

da decisão do Presidente daquele Instituto, exarada no requerimento de reconsideração de despacho sob n.º 01-343.512-1967, pela qual foi mantido o de indeferimento na petição n.º 01-336.590-1967.

O pedido inicial — n.º 01-328.852-1966, junto por cópia fotostática, foi o de pagamento dos benefícios de que tratam o art. 29 da Lei n.º 134, de 27-12-1961, e art. 3.º do Decreto n.º 1.470, de 7-1-1963, alegando exercer, “desde a data de sua nomeação, as funções inerentes ao cargo de Datilógrafo, de modo intenso e ininterrupto.”

O despacho de 19-7-1966: “Dê-se ciência à requerente e, em seguida, archive-se” foi dado de conformidade com o parecer do Diretor da Divisão da Administração nos seguintes termos: “Opino pelo arquivamento do presente, tendo em vista que a matéria está sendo tratada por esta Divisão com o objetivo de aplicar em caráter geral a medida.”

No requerimento de reconsideração — 01-369.997-1966, informado “de pleno acôrdo quanto ao mérito e invocada a Circular n.º 4 D. A. D., de 20-7-1966, o despacho final foi o seguinte: “Autorizo para o exercício corrente, observados os dispositivos legais vigentes.”

Volta a recorrente pelo processo n.º 01-336.590-1967, para solicitar o pagamento relativo aos exercícios anteriores, sob a mesma alegação de mérito. Baseado no encaminhamento da última informação, o despacho da Presidência, nos termos: “Indeferido o pedido, por falta de amparo legal”, em 22-8-1967, foi mantido em 26-9-1967 na petição que se seguiu, sob n.º 01-343.512-1967.

Essa, a decisão recorrida.

É o relatório.

PARECER

Preliminarmente

A petição firmada por Maria Éliida Colodeti, embora com a referência a “outros” não mencionados, é dirigida ao Governador do Estado, com a declaração de que “recorrem ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado da Guanabara, esperando do mesmo justiça ao seu direito que é líquido e certo, citado pela referida lei”.

A decisão recorrida é a do ilustre Presidente do IPEG, exarada em 27-8-1967 no processo 01-336.590-1967 e mantida em 26-9-1967 no de n.º 01-343.512-1967, pedido de reconsideração.

Trata-se, pois, de uma autoridade estadual e não de autoridade diretamente subordinada a Secretário de Estado ou dirigente de nível departamental, como prevê o Decreto “N” n.º 543, de 7-2-1966, o qual modifica dispositivos do Decreto “N” n.º 235, de 25-6-1964 (art. 2.º inciso I, alínea a), para decisão dêste Conselho.

O recurso foi encaminhado ao IPEG pelo AAC, tendo obtido o despacho “Prossiga-se” do Diretor do IPEG, após considerar a informação do Diretor da Administração a fls. 2v. no sentido de processamento junto ao Conselho.

Nessas condições, acolho o recurso como consulta, para decisão no caso da recorrente e orientação em outros de caráter idêntico, não citados nominalmente.

De meritis

O exame do caso em pauta demonstra que, quanto ao mérito propriamente dito, é pacífico o direito da recorrente à percepção da gratificação autorizada pela Lei n.º 134, de 27-12-1961, pois em nenhuma fase dos processos deixou de ser reconhecido.

O ponto de divergência está na data de início da aplicação da lei, que, para a recorrente, corresponde ao desempenho de seus encargos e para a autoridade recorrida é a determinada no despacho de 27-1-1967, exarado no pedido de reconsideração — processo 01-369.997-1966 — e mantido nas decisões relativas aos processos 01-336.590-1967 e 01-343.512-1967.

Analisaremos a legislação aplicável e as seqüências dos processos referentes ao caso e respectivas decisões.

Da legislação — O pedido tem origem na Lei n.º 134, de 27-12-1961, em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1962, conforme o art. 90, cujo art. 29 estabelece:

“Art. 29 — Aos datilógrafos ocupados contínua e intensamente na execução de trabalhos de máquina poder-se-á conceder uma gratificação diária equivalente ao sexagésimo do salário-mínimo regional.”

A expressão legal “poder-se-á conceder” traduz o caráter de norma permissiva, autorizativa, mas não obrigatória.

O dispositivo veio a ser regulamentado pelo Decreto n.º 1.470, de 7 de janeiro de 1963, que estipulou nos arts. 1.º e 3.º as condições de atribuição e pagamento da gratificação prevista na lei.

Dizem os artigos citados:

“Art. 1.º — Aos ocupantes dos cargos de Datilógrafo e Escrevente-datilógrafo que executem, por necessidade imperiosa do serviço, contínua e intensamente trabalhos datilográficos será atribuída, sempre que o permitir a dotação orçamentária correspondente, uma gratificação diária equivalente ao sexagésimo do salário-mínimo decretado para o Estado”.

“Art. 3.º — O pagamento da gratificação instituída será devido a partir de 1.º de janeiro de 1963 e dependerá de requerimento do servidor, onde se comprovarão as condições exigidas por êste decretado.”

Observa-se que o Regulamento, expedido após um ano de vigência da lei, determinou a atribuição da gratificação aos datilógrafos, estendendo-se aos escreventes-datilógrafos incumbidos de idêntico trabalho.

A atribuição da gratificação pela execução de trabalhos de forma contínua e intensiva, como refere a lei, ficou subordinada, pelo regulamento, a duas condições básicas:

— Necessidade imperiosa do serviço e dotação orçamentária correspondente.

A norma permissiva, para sua aplicação, passou a firmar-se, primeiro, na necessidade imperiosa do serviço, atestada, logicamente, pelo chefe imediato; segundo, na verificação de recursos destinados a êsse fim, consignados na lei de meios.

Quanto ao pagamento, o decreto regulamentador prescreve a data de início — 1.º de janeiro de 1963 — ficando, em cada caso, na dependência de requerimento do servidor, no qual serão comprovadas as condições exigidas, ou sejam, as mencionadas no art. 1.º.

Note-se que o Decreto, datado de 7 de janeiro de 1963, retroage, em seus efeitos, a partir de 1.º do mesmo mês e ano, empregando a expressão “será devido” com referência ao pagamento da gratificação instituída.

Até aí, o texto da lei e seu complemento claro e preciso. Mas é na fundamentação do Decreto, na exposição que precede o contexto, que encontramos os motivos que levaram o legislador e o administrador à iniciativa e tomada de tais providências.

Assim, depois de aludir à notória deficiência de Datilógrafos em relação ao sempre crescente volume do serviço, atenuada, “em dose mínima” pela então recente nomeação dos Datilógrafos aprovados em concurso, refere o preâmbulo do Decreto: “De um modo geral, perdurará a situação ocorrente que exige dos servidores, empenhados nos serviços datilográficos, esforço além dos que já são peculiares à sua atividade profissional.” E continua na alínea 3: “Por considerar a situação como descrita, o Poder Legislativo fêz incluir na Lei n.º 134, de 27-12-1961, dispositivo prevendo a concessão de uma gratificação aos datilógrafos ocupados contínua e intensamente na execução de trabalhos a máquina”. Finalmente na alínea 4: “Por outro lado, a concessão pouco quitadora da vantagem referida, além de ferir o texto legal mencionado, seria evidente motivo de desestímulo para aqueles que realmente são empregados a fundo na desincumbência de suas tarefas”.

Ressalte-se pois, o caráter específico de tal gratificação, que assume, por assim dizer, função não só compensadora, mas também reparadora de maiores esforços, em vista da desproporção verificada entre trabalhos crescentes e disponibilidade reduzida de servidores capacitados. Ainda para execução do Decreto, a Diretoria da Divisão de Administração do IPEG houve por bem expedir o Offício Circular 4-DAD, de 20 de julho de 1967, mandando observar, como medidas acauteladoras dos interesses da Instituição, a obrigatoriedade do horário normal de trabalho e exclusão da relação de beneficiados de “quaisquer servidores que possuam regalias.

quanto à pontualidade e servidores que trabalham em horário especial por serem estudantes ou por qualquer outro motivo.”

Da natureza dos despachos — Como se verifica do relatório, na petição inicial — n.º 01-328.852-1966, o despacho dado foi para ciência da requerente e arquivamento, em vista da indicação de 15-7-1966 de que a matéria estava sendo tratada pela Divisão de Administração com o objetivo de aplicar em caráter geral a medida.

No dia seguinte ao despacho de 19-7-1966, protelatório mas não denegatório do pedido inicial, já se achava a Administração em condições de solucionar o caso, mediante a aplicação da Circular baixada em 20-7-1966. Caberia o exame imediato do direito pendente, no próprio processo, ou nas petições posteriores para o cumprimento devido do despacho inicial do ilustre Presidente do IPEG, em 2-7-1967: “A DOC para informar, tendo em vista os termos da legislação em vigor” (fls. 2 do processo 369.997-1966).

Nada foi oposto ao mérito do pedido, alegado, apenas, o arquivamento de atrasados, o que motivou a resolução parcial do caso com a autorização do pagamento relativo ao exercício de 1967.

Continuou, assim, pendente o direito ao requerido em 14-6-1966, desde a data de entrada em exercício da servidora. Não figura no processo inicial, nem nos subseqüentes, informação relativa à data inicial dos serviços prestados, como também não há quanto às dotações orçamentárias destinadas ao pagamento, informações essenciais a partir de fls. 3 do requerimento n.º 369.997-1966, de fls. 3 de petição de n.º 01-336.590-1967.

Após a diligência aprovada pelo Conselho na sessão de 9-5-1966, os esclarecimentos prestados pelo IPEG confirmam a prestação de serviços na forma do Decreto n.º 1.470, de 7-1-1963 e a destinação das dotações orçamentárias de NCr\$ 18,00 e NCr\$ 15,00, cujos saldos não utilizados são de NCr\$ 2,14 e NCr\$ 15,00, em 1965 e 1966, respectivamente.

Donde se conclui que a recorrente prestou os serviços alegados na forma prevista na lei e no decreto que regulamenta a sua aplicação, enquadrando-se, igualmente, na norma estipulada como condição de ordem geral a que se aludiu na primeira petição. O mérito quanto à capacidade de trabalho, zelo e noção de responsabilidade está exuberantemente provado nas informações de fls., que demonstram, no mesmo passo, a necessidade imperiosa de serviço.

Verificadas tais condições, no caso vertente ainda mais apuradas com a adoção de critérios da Circular n.º 4, expedida com louvável zelo do administrador, não há como negar o ressarcimento total, pois a alegação de arquivamento não é impeditiva da aplicação dos dispositivos legais vigentes ao tempo em que se deu a prestação de serviços comprovados.

Ainda mais. É certo que o direito do servidor independe da situação do erário. Admitindo-se, todavia, o possível prejuízo com o pagamento de atrasados, vale ressaltar que se trata de parcela ínfima, cujo montante em dois anos equivaleria *grosso modo* a um mês de vencimentos de datilógrafo. Considere-se a informação de que “as tarefas datilográficas executadas

“são de tal monta que dariam para absorver mais de um funcionário experiente e capacitados. (Processo 369.997-1966 — fls. 2v.).

A recorrente faz jus, portanto, ao pagamento das gratificações a que se refere o art. 3.º do Decreto n.º 1.470, pelos serviços prestados na vigência da lei e do decreto regulador, isto é, posteriormente a 1.º de janeiro de 1963, à conta dos saldos das dotações orçamentárias próprias referidas pelo IPEG.

É o meu parecer.

Em 1 de agosto de 1968.

Odete Toledo, Relatora, — *Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício. — *José Maria da Mota* — *Kley Ozon Monfort* — *Raquel Carvalho Jardim*.

DECISÃO

A unanimidade, decidiram os Senhores Conselheiros que é de ser paga a gratificação a Datilógrafo, nos termos da Lei n.º 134-1961 e Dec. n.º..... 1.470-1963, desde que obedecidos os requisitos legais de prestação de serviços e dotação orçamentária para este fim.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 16-8-1968).

RECURSO N.º 26/68

Licença-prêmio — Art. 255 da Lei n.º 880-1956. Não se computa o tempo de serviço prestado fora da esfera estadual.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968. — *Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício. — *Kley Ozon Monfort*, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira *Kley Ozon Monfort*, relatora:

1. *Jair de Rhamusia*, Agente de Numerário e Valores, matrícula 78.616, requereu através do processo 04-804.184-1966, e com base no art. 255 do anterior Estatuto (Lei n.º 880-1956), fôsse computado, para fins de